



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000462-75.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MATHEUS GONÇALVES NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.754

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000462-75.2025.8.26.0520

COMARCA: São José dos Campos – DEECRIM da 9ª RAJ

Agravante: MATHEUS GONÇALVES NUNES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. PROVA ROBUSTA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado Matheus Gonçalves Nunes interpôs agravo contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, regrediu o regime para fechado e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, devido à participação em atividades relacionadas ao "PCC" dentro da penitenciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a individualização da conduta do agravante e a suficiência das provas para a condenação por falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do agravante foi comprovada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários, que identificaram o sentenciado como participante ativo na propagação de ideias do "PCC" e na tentativa de controlar a rotina da penitenciária.

4. As alegações de ausência de individualização da conduta não procedem, pois a identificação dos envolvidos foi feita de forma clara e precisa, com base em reconhecimento visual e conferência de identidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que reconheceu a falta grave e suas consequências jurídicas, incluindo a perda dos dias remidos e a regressão de regime. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de agentes penitenciários é válida e suficiente para comprovar a falta grave. 2. A individualização da conduta foi devidamente realizada, não havendo punição coletiva.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 50, inciso I; art. 57; art. 127.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **MATHEUS GONÇALVES NUNES** contra a r. decisão de fls. 148/149, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida aos 07.05.2024, regrediu o apenado ao regime fechado e determinou a perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos.

Pugna o agravante pela absolvição, por ausência de individualização da conduta (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 153/156) e mantida a r. decisão (fls. 157), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 168/172).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, demonstrando que o apenado, em conluio com os demais detentos, no intuito de propagar as ideias do “PCC”, passou a determinar e ordenar aos sentenciados que não fossem de tal grupo que se apresentassem no acesso para os funcionários pedindo para sair, sob pena de sofrerem penalidades como agressões físicas, alterando e controlando a rotina da área de progressão da penitenciária.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária relataram que *“em monitoramento na ala de progressão penitenciária observamos que os sentenciados denunciados estavam no refeitório inflamando a população carcerária dizendo que as coisas não eram do jeito que a unidade prisional determinava, mas tinha que ser como o PCC queria, buscando influenciar os sentenciados na ala de progressão penitenciária; em seguida, identificamos estes sentenciados visualmente confirmando suas identidades por meio de carteirinha que fica numa pasta no local”* (fls. 80/85).

O sentenciado, por sua vez, negou integrar facção criminosa, bem como não ter visto agressão dentro da cela, por ter um lençol na frente (fls. 61)

Ressalte-se que as declarações das Agentes de Segurança Penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

Sobre os pleitos defensivos, anote-se que o fato de a conduta ter sido praticada por diversos apenados, em conjunto, não leva à conclusão de que a punição está sendo feita de forma coletiva, uma vez que, desde o início da apuração, todos os presos foram devidamente individualizados.

Como explicado pelos agentes de segurança, foram identificados visualmente, com conferência em sua carteirinha, havendo,

portanto, certeza quanto à identidade.

Assim, a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante, pois depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional foram coerentes e harmônicos entre si, além de que não podem ser desconsiderados, vez que não tinham motivos para incriminar indevidamente o agravante.

A conduta, como demonstrada, encontra correspondência no art. 50, inciso I da LEP, sendo inviável o acolhimento da tese de absolvição.

Em sendo assim, caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a interrupção do prazo para a progressão carcerária.

Para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, são considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP), sendo que, *in casu*, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado *a quo* pela perda dos dias remidos em seu patamar máximo, não havendo se falar em redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.

Destarte, bem lançada decisão monocrática, devendo ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator